

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.365/2020.
DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº023/2020 - Data: de 03
de fevereiro de 2020.**

SÚMULA: “Cria o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema cisternas, no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação e Recursos de Águas Pluviais, através do sistema de cisternas no Município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná.

§ 1º A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações urbanas e empresas, com a seguinte finalidade:

- a) Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b) Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c) Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) Ajudar a conter possíveis enchentes, representado parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

II - Água não potável é aquela imprópria para consumo humano, e deverá ter sua utilização destinada à:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;



- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Nas edificações novas residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

- a) Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.
- b) As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

- de 100 a 200m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água;
- de 200 a 300m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 3.000 litros de água;
- de 300 a 400m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água;
- de 400 a 500m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;
- de 500 a 1.000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água;
- acima de 1000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água;

c) A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em construções acima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

d) Em qualquer ampliação de construção e instalação já existente, realizadas a partir da presente Lei, que torne a área construída igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados) para os imóveis residenciais e de 200 m² (duzentos metros quadrados) para os prédios multifamiliares e não residenciais, aplica-se o contido nesta Lei.

e) O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

f) A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

g) A água armazenada poderá ser despejada na rede de esgoto público de drenagem após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado e se encontrem a níveis que não causem prejuízo a ninguém.

h) As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas em material já pré-fabricado, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

i) Ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

j) Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

k) Ser providas de material para filtragem da água armazenada;

l) Ter encanamento especificamente para água não potável;



m) O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

§ 1º Caberá ao Poder Público, no caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes às pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

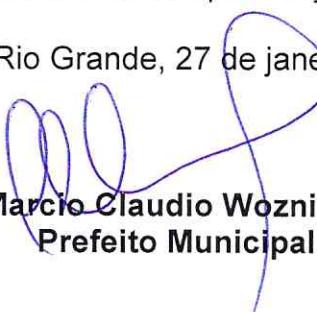
§ 2º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema "reuso de água não potável" na rede de ensino público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 27 de janeiro de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.